



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.691 - RJ (2015/0109320-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA FERNANDES GOMES
ADVOGADOS : FABRICIO DE LIMA CARNEIRO
FERNADO ANTONIO COTTO GAMMINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. DIREITO À ISENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

- 1. Decidida a controvérsia, pela Corte de origem, a partir da aplicação de leis locais, resta afastada a competência deste STJ para o exame do caso (Súmula 280/STF).**
- 2. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.691 - RJ (2015/0109320-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA LUIZA FERNANDES GOMES**
ADVOGADOS : **FABRICIO DE LIMA CARNEIRO**
: **FERNADO ANTONIO COTTO GAMMINO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão assim ementada (fl. 285):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. DIREITO À ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a análise do descumprimento do art. 179 do CTN sempre passará pelo exame do direito que concede a isenção, em vista de se tratar de norma genérica, de modo que a aplicação do óbice da Súmula 280/STF sempre afastará qualquer possibilidade de análise em abstrato do referido artigo. Afirmar que não se há de falar em isenção concedida em caráter genérico, havendo condição prevista no art. 61, inc. I, do CTM para a concessão do benefício.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente regimental para efeito de reformar a decisão do acórdão vergastado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.691 - RJ (2015/0109320-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. DIREITO À ISENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Decidida a controvérsia, pela Corte de origem, a partir da aplicação de leis locais, resta afastada a competência deste STJ para o exame do caso (Súmula 280/STF).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 285-286):

Trata-se de agravo interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu seu recurso especial por considerar que: a) não há ofensa ao art. 535 do CPC; b) não é cabível análise de violação à lei local em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF; e c) a revisão pretendida demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pela Súmula 7/STJ (fls. 261-263).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 210-213):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA APELADA. DÍVIDA PROPTER REM. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA E PAISAGÍSTICA. DIREITO À ISENÇÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. INEXISTE NECESSIDADE DE DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE QUAQUER ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos tiveram provimento negado (fls. 230-231).

Em recurso especial fundado no art. 105, inc. III, *a* e *c*, da CF/88, a parte agravante alegou violação aos arts. 535, incs. I e II, do CPC e 179 do CTN, bem como divergência jurisprudencial com este STJ. Argumentou que houve omissão no julgado quanto ao disposto nos arts. 61, §3º, do CTM e 179 do CTN. No mérito, alegou que a questão é o reconhecimento ou não da ocorrência de isenção por decisão judicial sem o prévio requerimento administrativo para o gozo de benesse legal, sendo que, no caso, trata-se de isenção condicionada, nos termos do art. 61, §3º, do CTM. “Com efeito, deixou o recorrido de pleitear perante a autoridade administrativa o benefício fiscal a que poderia fazer jus, recorrendo diretamente à via judicial, de modo a burlar a competência da administração pública para a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da isenção tributária.” (fl. 237).

Contrarrazões apresentadas (fls. 244-253).

Neste agravo, afirma a desnecessidade de exame da legislação local e de reexame fático-probatório, afastando-se os óbices sumulares apontados.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à suposta violação ao art. 535, incs. I e II, do CPC, verifico que tal consideração não prospera. É que a questão gira em torno do direito ou não à isenção tributária, em vista da ausência de requerimento administrativo feito nesse sentido. E, neste mister, os recursos apresentados foram devidamente analisados e decididos, não estando o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, aconteceu.

Quanto ao mérito da causa, consta do acórdão recorrido: “Destarte, conforme extensamente demonstrado na decisão atacada (fls.197/200), verifica-se que o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Lei nº 691/1984), em seu artigo 61, inciso I, prevê que os imóveis de interesse ecológico ou de preservação paisagística e ambiental estão isentos do IPTU, inexistindo necessidade de despacho da autoridade administrativa em requerimento do contribuinte, como prevê o artigo 179, caput, do CTN, uma vez que tal isenção foi concedida em caráter geral. Assim, mantém-se a decisão atacada, *in verbis*: '(...) No que se refere à isenção do imóvel da Apelada ao pagamento do débito de IPTU referente ao exercício de 2004. A Lei Municipal n.º 68/78 considerou a Ilha da Coroa, área de preservação ecológica e paisagística, conforme se transcreve abaixo: (...). O Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Lei nº 691/1984), em seu artigo 61, inciso I, prevê que os imóveis de interesse ecológico ou de preservação paisagística e ambiental estão isentos do IPTU, inexistindo necessidade de despacho da autoridade administrativa em requerimento do contribuinte, como prevê o artigo 179, caput, do CTN, uma vez que tal isenção foi concedida em caráter geral, *in verbis*: (...)’” (fls. 211-212).

Isso registrado, verifico que a Corte de origem estabeleceu que, consoante a Lei Municipal 68/78, a área em que localizada o imóvel em questão foi considerada área de preservação ecológica e paisagística, e que, consoante a Lei Municipal 691/84 (CTM), os imóveis assim considerados são isentos de IPTU, inexistindo necessidade de despacho administrativo em requerimento do contribuinte, posto que o benefício é de caráter geral.

Em sendo assim, tenho que a controvérsia foi decidida com base em legislação municipal, o que afasta a competência desta Corte Superior para o exame do caso, em face do disposto na Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial (art. 544, §4º, inc. II, *a*, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, acrescento à devida fundamentação deste julgado apenas que o próprio agravante, ao questionar a denegação do seu recurso, alega que não se pode falar em isenção de caráter genérico porque o Código Tributário Municipal estabelece condições para a concessão da isenção tributária (art. 61, inc. I, do CTM). Ora, tal argumentação, a bem de ver, reforça o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumular, vez que, como já esclarecido, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça analisar lei local nos casos concretos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0109320-0

AgRg no
AREsp 705.691 / RJ

Números Origem: 00100104563920192 01411366520098190001 20090011416782 201524555017

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA FERNANDES GOMES
ADVOGADOS : FABRICIO DE LIMA CARNEIRO
FERNADO ANTONIO COTTO GAMMINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA FERNANDES GOMES
ADVOGADOS : FABRICIO DE LIMA CARNEIRO
FERNADO ANTONIO COTTO GAMMINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.